

PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações nos dispositivos abaixo relacionados:

I - o art. 6º passa a vigorar com a seguinte alteração no seu caput e § 4º e acrescido dos seguintes incisos I, II e III e parágrafos §§ 5º, 7º, 9º, e 10:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a:

I - suspensão do curso da prescrição;

II - suspensão de todas as demandas judiciais, principalmente as execuções, ajuizadas em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial ou à falência.

.....

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput perdurará até a data da concessão da Recuperação Judicial, nos termos do art. 58 desta Lei.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º.

.....

§ 7º O disposto no caput não se aplica às demandas judiciais relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial, admitindo-se, todavia, a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para substituição dos atos de constrição reputados pelo juízo da recuperação judicial como essenciais à manutenção da atividade empresarial ou ao cumprimento do plano de recuperação judicial, observado o disposto no art. 805 do Código de Processo Civil.

.....

§ 9º. Na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável subsidiário até a homologação do plano ou a convalidação da recuperação judicial em falência.

§ 10. O disposto no § 7º deste artigo se aplica, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem no art. 114, **caput**, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, sendo, ainda, vedada a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.” (NR)

II - o art. 10 fica acrescidos dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º e 10:

“Art. 10.

§ 7º O quadro geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações retardatárias decididas até o momento da sua formação.

§ 8º As habilitações retardatárias acarretarão a reserva do

valor para a satisfação do crédito discutido.

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a homologação do quadro geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de impugnação e habilitação retardatária serão redistribuídas ao juiz como ações autônomas e observarão o rito comum.

§ 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou reserva de crédito em no máximo três anos a contar da data de publicação da sentença que decretar a falência.” (NR)

III - os arts. 14 e 16 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro geral de credores, a relação dos credores de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, ressalvado o disposto no art. 7º-A, desta Lei.”

"Art. 16. Para fins de rateio, deverá ser formado quadro geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o art. 7, § 2º, desta Lei, pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo do art. 8º desta Lei e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias.

§ 1º As habilitações retardatárias, não julgadas, acarretarão a reserva do valor controvertido, mas não impedirão o pagamento da parte incontroversa.

§ 2º Ainda que o quadro geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo do art. 8º desta Lei, ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas.” (NR)

IV - o art. 22, I, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”, e o inciso III, alínea “j” e “k” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

I -

j) promover, sempre que possível, a mediação de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros;

III -

j) proceder à venda dos bens da massa no prazo de cento e oitenta dias, contado da datada juntada do auto de arrecadação;

k) providenciar a inscrição da massa falida no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - o art. 35, I, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “g”:

“Art. 35.

I -

g) financiamento, nos termos estabelecidos na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei;

.....” (NR)

VI - o art. 39 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e

5º:

“Art. 39.

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei para ocorrer por meio de assembleia geral de credores, poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia geral de credores; ou

III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.

§ 5º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência, podendo ser

declarado nulo por abusividade quando, manifestamente, exercido:

I - para obter vantagem ilícita para si ou para outrem, ou exclusivamente para prejudicar o devedor ou terceiro;

II - por conta, ordem ou no interesse total ou parcial de outro que não o próprio credor; ou

III - mediante ajuste com devedor ou terceiro que implique a não submissão integral aos efeitos das disposições do plano de recuperação judicial impostas aos demais credores da mesma classe.” (NR)

VII - o art. 51 passa a vigorar com as seguintes alterações nos seus incisos II e III, e acrescido dos seguintes novos incisos X e XI e §§ 4º e 5º:

“Art. 51.

II -

e) descrição das sociedades de grupo econômico, de fato ou de direito;”

.....

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

.....

X - o relatório detalhado acerca do passivo fiscal e das perspectivas de adimplemento das obrigações futuras; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

.....

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço

correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.” (NR)

VIII - O art. 52, **caput**, passa a vigorar com a seguinte alteração no seu inciso V e acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 52.

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a recuperanda, para divulgação aos demais interessados;”

VI - poderá determinar a transferência, para conta do juízo, dos valores depositados ou retidos em garantia aos créditos sujeitos à recuperação judicial, para utilização pela devedora nos termos do plano aprovado pelos credores conforme disposto no art. 58 desta Lei.

.....” (NR)

IX - o art. 56 passa a vigorar com a seguinte alteração no seu § 4º, e acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 56.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá a votação da assembleia geral de credores a concessão de prazo de trinta dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

§ 5º A concessão do prazo a que se refere o § 4º deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia geral de credores.

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – não preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, § 1º, desta Lei;

II – preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 53 desta Lei;

III – apoio por escrito de credores que representem mais de um terço dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial;

VI – não imputação, aos sócios do devedor, de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados;

V - isenção das garantias pessoais prestadas pelos sócios em relação aos créditos a serem novados; e

VI - não imposição, aos sócios do devedor, de sacrifício do seu capital maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência; e

§ 7º Não aplicado o disposto nos §§ 4º a 6º, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência.

§ 8º Na hipótese de suspensão da assembleia geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, esta deverá ser encerrada no prazo de até noventa dias, contado da data de sua instalação.” (NR)

X - o art. 58 passa a vigorar com a seguinte alteração no seu inciso II do § 1º e acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 58.

§ 1º

I –

II – a aprovação de 3 (três) das classes de credores, nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) classes, nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, nos termos do art. 45 desta Lei ;

III –

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento.” (NR)

XI - o art. 60, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, inclusive, mas não se limitando, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. (NR)

XII - o art. 61, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.” (NR).

XIII - o art. 63 passa a vigorar com a seguinte redação no seu inciso V, e acrescido dos seguintes novos §§ 1º e 2º:

“Art. 63

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis.” (NR)

§ 1º O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro geral de credores.

§ 2º Após o encerramento da recuperação judicial na forma estabelecida neste artigo, as habilitações e as impugnações de crédito pendentes tramitarão sob o procedimento comum e o juízo da recuperação judicial continuará competente para dirimir eventuais controvérsias relacionadas ao plano de recuperação judicial, ressalvados os créditos não sujeitos à recuperação judicial.

XIV - o art. 66 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para fins do art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no §1º do art. 141 e no art. 142, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, inclusive, mas não se limitando, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista." (NR)

XV - o art. 67, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67.....

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o

pedido de recuperação judicial.” (NR)

XVI - o art. 69, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.....

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes”. (NR)

XVII - o art. 73 passa a vigorar com a seguinte redação no seu inciso III, e acrescido dos seguintes incisos V e VI e §§ 2º e 3º, renumerando-se seu atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 73.

III – quando não aplicado o disposto nos §§ 4º a 6º do art. 56, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e 58-A desta Lei;

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do **caput** deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não

forem reservados bens, direitos ou fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações.” (NR)

XVIII - o art. 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais, decorrentes da atividade empresarial, pela substituição da atividade inviável e rápida realocação útil de ativos na economia.” (NR)

XIX - o art. 83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, excetuados os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

IV - os demais créditos das Fazendas Públicas inscritos em

dívida ativa, ressalvados os créditos referidos no inciso VI deste artigo;

V - os créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos neste artigo, exceto os extraconcursais;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VI - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VII - créditos subordinados, a saber:

a) os previstos em lei ou em contrato; e

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; e

VIII - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.

.....

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.

§ 6º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos credores quirografários.” (NR)

XX - o art. 84 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;

II - ao valor efetivamente entregue ao devedor a título de adiantamento de financiamento de empresa em recuperação judicial a que se refere o art. 69-C desta Lei;

III - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto nos arts. 69-A e 69-B desta Lei;

IV - aos créditos em dinheiro objeto de restituição conforme previsto no art. 86 desta Lei;

V - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

VI - às quantias fornecidas à massa pelos credores;

VII - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;

VIII - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida; e

IX - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

§ 1º As despesas referidas no inciso I do caput serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a hipótese prevista no art. 122 desta Lei.” (NR)

XXI - o art. 86 passa a vigorar com a seguinte redação no seu inciso IV e revogado seu atual parágrafo único:

“Art. 86.

IV - as Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte, descontos de terceiro ou sub-rogação, e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos.” (NR)

Parágrafo único. (REVOGADO)

XXII - o art. 99 passa a vigorar com a seguinte redação nos seus incisos VIII e XIII, e acrescido do inciso XIV e dos seguintes novos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, substituindo-se seu atual parágrafo único:

“Art. 99.

VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102;

XIII - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

XIV – ordenará ao administrador judicial providenciar a inscrição da massa falida no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

.....

§ 1º Da relação a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo constarão as dívidas do falido, de qualquer natureza, perante as pessoas jurídicas de direito público, incluídas aquelas não definitivamente constituídas ou com exigibilidade

suspensa.

§ 2º A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do **caput** deste artigo será direcionada:

I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e

III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual compete dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

§ 3º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

§ 4º Após decretada a quebra ou convertida a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até sessenta dias a partir do termo de nomeação, apresentar para apreciação do juiz um plano de realização dos ativos detalhado, inclusive com a estimativa de tempo não superior a cento e oitenta dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do art. 22, III, "j". (NR)

XXIII - o art. 141 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 141

§ 3º As modalidades de que trata o art. 142 desta Lei poderão ser realizadas com compartilhamento de custos operacionais por duas ou mais empresas em situação falimentar." (NR)

XXIV - o art. 142 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por:

I – leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

II – processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou plano de recuperação judicial, conforme o caso;

III - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

§ 1º A alienação de que trata o caput deste artigo:

I – dar-se-á levando em conta o caráter forçado da venda e a conjuntura do mercado no momento da venda, mesmo que desfavorável;

II - independe da consolidação do quadro geral de credores;

III – poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;

IV – no caso de falência, deverá ocorrer no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data da lavratura do auto de arrecadação e não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

§ 2º No leilão eletrônico ou presencial, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil.

§ 3º A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:

I – em primeira chamada, pelo valor mínimo de avaliação do bem;

II – em segunda chamada, dentro de quinze dias, contados da primeira, por no mínimo cinquenta por cento do valor de avaliação; e

III – em terceira chamada, dentro de quinze dias, contados da segunda, por qualquer preço.

§ 4º A alienação prevista nos incisos II e III do caput deste

artigo, conforme disposições específicas desta Lei:

I – será aprovada pela assembleia-geral de credores; ou

II – decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado;

III – deverá ser aprovada pelo Juiz, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

.....

§ 5º (REVOGADO)

§ 6º (REVOGADO)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, sob pena de nulidade.

§ 8º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais.” (NR)

XXV - o art. 143 passa a vigorar acrescido dos seguintes novos §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 143.....

§ 1º Impugnações baseadas no valor de venda do bem só serão recebidas se acompanhadas de oferta firme, do impugnante ou de terceiro, para aquisição do bem respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda e de depósito caucionário equivalente a dez por cento do valor oferecido.

§ 2º A oferta de que trata o § 1º deste artigo vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem.

§ 3º Havendo mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o

maior valor presente entre elas.

§ 4º A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas no Código de Processo Civil para comportamentos análogos." (NR)

XXVI - o art. 145 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145. Por deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei, os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, fundo, outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros ou conversão de dívida em capital.

§ 1º Aplica-se irrestritamente o disposto no art. 141 desta Lei à transferência dos bens à sociedade, ao fundo ou ao veículo de investimento mencionados neste artigo.

§ 2º Será considerada não escrita qualquer restrição convencional à venda ou circulação das participações na sociedade ou fundo de investimento a que se refere este artigo." (NR)

XXVII - o art. 156 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipal em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa no CNPJ tanto do falido quanto da massa.

XXVIII - o art. 157 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 157.

Parágrafo único. Decorrido o prazo prescricional previsto na legislação de regência, as Fazendas Públicas credoras, de

ofício ou a requerimento, extinguirão os créditos.” (NR)

XXIX – o art. 158, III e IV, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158.

III – o decurso do prazo de três anos contados da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente e que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizados;

IV – O encerramento da falência nos termos do arts. 114-A ou do 156 desta Lei." (NR)

XXX – o art. 159, §§ 1º e 3º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159.

§ 1º O cartório fará publicar imediatamente nota de expediente informando sobre a interposição do requerimento a que se refere este artigo e no prazo comum de cinco dias, qualquer credor, o administrador judicial e o Ministério Público poderão manifestar-se exclusivamente para apontar inconsistências formais e objetivas.

§ 2º (REVOGADO)

.....

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em cinco dias, proferirá sentença declarando extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza trabalhista.

.....” (NR)

XXXI - o art. 168, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168.

§ 1º

Contabilidade paralela e distribuição de lucros ou dividendo a sócios e acionistas durante a recuperação judicial ou falência

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, inclusive na hipótese de violação do disposto no art. 6º-A desta Lei.”
(NR)

XXXII - o art. 189 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189. O disposto na Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - os prazos nela previstos serão contados em dias corridos;
e

II - exceto nas hipóteses em que esta Lei prevê de forma diversa, das decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei caberá agravo de instrumento.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, a manifestação de vontade do devedor será expressa e a dos credores será obtida por maioria, na forma prevista no art. 42 desta Lei.

§ 3º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo não se aplica ao sistema recursal nem aos prazos processuais previstos em outras leis”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, fica acrescida dos seguintes novos arts. 3º-A; 6º-A; 7º-A; 45-A; 50-A; 51-A, 56-A, 58-A, 60-A, 82-A, 82-B, 114-A, 144-A e 159-A:

“Art. 3º-A. O Conselho Nacional de Justiça poderá promover, periodicamente:

I – a realização de pesquisas estatísticas para avaliar os resultados das normas previstas nesta Lei; e

II - avaliação sobre a distribuição de competência em matéria de direito falimentar, para fins de implantação de varas especializadas.

§ 1º A decretação da falência, o deferimento do processamento da recuperação judicial e a homologação de plano de recuperação extrajudicial serão sucedidos de ampla divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico em cadastro no Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre as falências e as recuperações judiciais e extrajudiciais que neles tramitam, e comunicarão novos registros imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro de que trata o § 1º deste artigo.”

“Art. 6º-A. É vedado à pessoa jurídica durante o processo de recuperação judicial ou falência distribuir lucros ou dividendos a sócios e/ou acionistas, respeitado o disposto no art. 168 desta Lei.”

“Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital previstos, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 3º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público, e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de trinta dias, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 3º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99

desta Lei, alegue nos autos, no prazo de quinze dias, possuir crédito contra o falido.

§ 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o caput deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de quinze dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

II - ultrapassado o prazo de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, a Fazenda Pública será intimada para prestar, no prazo de dez dias, eventuais esclarecimentos a respeito das manifestações previstas nos incisos anteriores, que, satisfeitos, poderão desistir das objeções;

III - rejeitados os argumentos apresentados de acordo com o inciso II, os créditos serão objeto de reserva integral até o julgamento definitivo;

IV - os créditos incontroversos, desde que exigíveis, serão imediatamente incluídos no quadro geral de credores, observada a sua classificação;

V - os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou que estejam com exigibilidade suspensa serão objeto de reserva integral de crédito até que sejam alteradas tais condições;

VI - anteriormente à homologação do quadro geral de credores, o juiz concederá prazo comum de dez dias para que o administrador judicial e a Fazenda Pública titular de crédito objeto de reserva se manifestem acerca da situação atual desses créditos, ao final do qual decidirá acerca da necessidade de mantê-la; e

VII - os valores objeto de reserva não poderão ser utilizados para pagamento de créditos de menor privilégio ou categoria.

§ 4º Serão observadas quanto à aplicação do disposto neste artigo as seguintes diretrizes:

I - compete ao juízo falimentar decidir sobre os cálculos e a classificação dos créditos para os fins do disposto nesta Lei, e sobre a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores;

II - compete ao juízo da execução fiscal decidir sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, e sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis;

III - no que couber, o disposto no inciso II do § 4º deste artigo, a ressalva de que trata o art. 76 desta Lei, ainda que o crédito reconhecido não esteja em cobrança judicial mediante execução fiscal;

IV - o administrador judicial e o juízo falimentar deverão respeitar a presunção de certeza e liquidez de que trata o art. 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 4º deste artigo;

V - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis;

VI - a restituição em dinheiro e a compensação serão preservadas, nos termos estabelecidos nos art. 86 e art. 122 desta Lei; e

VII - o disposto no art. 10 desta Lei será aplicado, no que couber, aos créditos retardatários.

§ 5º Na hipótese de não apresentação da relação no prazo previsto no caput, o incidente será arquivado e a Fazenda Pública credora poderá requerer o desarquivamento, observado, no que couber, o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem no disposto no art. 114, caput, incisos VII e VIII, da Constituição Federal.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos do FGTS.

§ 8º Não haverá condenação em honorários de sucumbência no incidente de que trata este artigo.”

“Art. 45-A. As deliberações de assembleia geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas caso seja comprovada a adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções disciplinadas neste artigo.

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem, cumulativamente, mais da metade dos credores e do valor dos créditos de cada classe.

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei.

§ 3º As deliberações sobre a forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem dois terços dos créditos. ”

“Art. 50-A. Na hipótese de renegociação de dívidas de pessoa jurídica em processo de recuperação judicial:

I - a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do

Patrimônio do Servidor Público - Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e

II - o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeita ao limite percentual de que tratam os art. 42 e art. 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à hipótese em que a dívida seja:

I - com pessoa jurídica - controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - com pessoa física - acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.”

“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, quando reputar necessário, poderá o juiz nomear um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação das reais condições de funcionamento da requerente e a análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de cinco dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento da devedora e de verificação da regularidade documental.

§ 3º Diante da urgência na análise do deferimento do processamento da recuperação judicial e da natureza cautelar da medida, cuja ciência prévia do requerente acerca da diligência poderá frustrar seus objetivos de constatação das reais condições de funcionamento da empresa devedora, deve-

se proceder à verificação prévia “inaudita altera pars” e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes.

§ 4º A devedora será intimada do resultado da verificação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, podendo impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47 desta Lei, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos arts. 48 e 51 desta Lei.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento da devedora não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.”

“Art. 56-A. Até cinco dias antes da data da assembleia geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45-A, § 1º, desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

§ 1º Nesse caso, a assembleia será imediatamente dispensada e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais objeções, no prazo de dez dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do caput do art. 56 desta Lei.

§ 2º Oferecida objeção, terá o devedor o prazo de dez dias para manifestar-se a respeito, ouvindo-se, a seguir, em cinco dias, o administrador judicial.

§ 3º No caso de dispensa da assembleia ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia, as objeções apenas poderão versar sobre:

I - não preenchimento do quórum legal de aprovação;

II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei;
ou

III - irregularidades do termo de adesão ao plano.”

“Art. 58-A. Rejeitado o plano de recuperação pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 58, § 1º, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.

Parágrafo único. Da sentença caberá apelação, sem efeito suspensivo.” (NR)

“Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídos os direitos de sócios.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do art. 73, **caput**, inciso VI, e § 2º, desta Lei.”

“Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, admitindo-se, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A personalidade jurídica somente poderá ser desconsiderada pelo juízo falimentar e quando presentes os requisitos de que trata o art. 50 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, mediante utilização do incidente **previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, não se aplicando, contudo, a suspensão de que trata**

o § 3º, do art. 133, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.” (NR)

“Art. 82-B. Não se aplica o limite percentual de que tratam os art. 42 e art. 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, à apuração do imposto sobre a renda e da CSLL sobre a parcela do lucro líquido decorrente de ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica com falência decretada.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica na hipótese em que o ganho de capital decorra de transação efetuada com: I - pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.”

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará, por meio de edital, o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, os quais ficam obrigados a pagar a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão consideradas despesas essenciais nos termos estabelecidos no art. 84, **caput**, inciso I, desta Lei.

§ 2º Na hipótese de não haver requerimento pelos credores, o administrador judicial, no prazo de dez dias, promoverá a venda dos bens arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos do disposto neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos."

"Art. 144-A. Na hipótese de insucesso na venda, se não houver proposta concreta dos credores em assumi-la, os bens da massa poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação."

"Art. 159-A. A extinção das obrigações de que trata o art. 158 desta Lei apenas poderá ser revogada por procedimento ordinário, a pedido de qualquer credor, caso verifique-se que o falido tenha sonegado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento a que se refere o art. 159 desta Lei.

Parágrafo único. A pretensão a que se refere este artigo prescreverá no prazo de três anos, a contar da data do trânsito em julgado da sentença de que trata o art. 159 desta Lei." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida de nova Seção IV-A, composta pelos seguintes arts. 69-A, 69-B, 69-C e 69-D:

“Seção IV-A

Do financiamento do devedor e do grupo devedor durante a Recuperação Judicial

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, o devedor poderá celebrar contratos de financiamento garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos seus ou de terceiros para financiar as suas atividades, as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos, observado o disposto nesta Seção.

Art. 69-B. Até a votação do plano de recuperação judicial, o devedor poderá apresentar nos autos proposta que conterá:

I - descrição detalhada dos termos da proposta de financiamento;

II - indicação dos financiadores que apresentaram proposta de financiamento;

III - indicação do devedor destinatário do financiamento;

IV - descrição das garantias com indicação de bens e direitos a serem onerados ou alienados fiduciariamente;

V - indicação do processo competitivo a ser adotado no caso de eventual proposta concorrente de financiador interessado;

VI - descrição dos benefícios do financiamento para a coletividade de credores;

VII - minuta de edital com a indicação de data, hora e local de realização de assembleia geral de credores para deliberar sobre a proposta de financiamento a ocorrer no prazo máximo de quarenta e cinco dias da data da apresentação da proposta; e

VIII - análise da viabilidade da qual conste a engenharia financeira do financiamento, o nível máximo de alavancagem permitido e os elementos para proteção dos credores não sujeitos à recuperação judicial.

§ 1º Na mesma data da apresentação da proposta de financiamento, o devedor encaminhará cópia da proposta de financiamento ao administrador judicial, que a incluirá no sítio público eletrônico da recuperação judicial.

§ 2º O cartório fará publicar imediatamente nota de expediente para informar sobre a apresentação da proposta de financiamento.

§ 3º Nos cinco dias subsequentes à data da publicação da nota de expediente a que se refere o § 2º deste artigo, os credores contrários à proposta de financiamento, que corresponderem a mais de dez por cento do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, poderão manifestar ao administrador judicial o seu interesse na realização da assembleia geral de credores indicada na proposta.

§ 4º Nas quarenta e oito horas posteriores ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e

requerará a convocação de assembleia geral de credores conforme indicado na proposta de financiamento na hipótese de as manifestações corresponderem a mais de dez por cento do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 5º Na ausência de manifestações que superem o percentual previsto no § 4º deste artigo ou comprovada a adesão dos credores à proposta do devedor, nos termos do **caput** do art. 45-A desta Lei, a proposta de financiamento será considerada aprovada.

§ 6º A deliberação sobre a proposta de financiamento será tomada pelo quórum estabelecido no art. 42 desta Lei.

§ 7º Os financiadores indicados na proposta poderão participar da assembleia geral de credores referida no § 4º deste artigo, sem direito a voto, mesmo que sejam credores.

§ 8º Aprovada a proposta de financiamento, o juiz autorizará a realização da operação.

Art. 69-C. Mediante prévia autorização judicial, o financiador poderá adiantar ao devedor até dez por cento do valor do financiamento indicado na proposta antes da realização da assembleia geral de credores que houver por deliberar sobre a proposta de financiamento.

Parágrafo único. Na hipótese de a proposta de financiamento ser rejeitada, o devedor restituirá imediatamente ao financiador a quantia efetivamente recebida sem incorrer em multas e encargos decorrentes da rescisão.

Art. 69-D. Caso a recuperação judicial seja convolada em falência antes da liberação integral dos valores de que trata esta Seção, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido sem incorrer em multas e encargos decorrentes da rescisão.

Parágrafo único. As garantias constituídas e as preferências serão conservadas até o limite dos valores efetivamente

entregues ao devedor antes da data da sentença que decretar ou convolar a recuperação judicial em falência.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida de nova Seção IV-B, composta pelos seguintes arts. 69-E, 69-F, 69-G, 69-H, 69-I e 69-J:

“Seção IV-B Da consolidação processual e da consolidação substancial

Art. 69-E. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida nos arts. 51 e 52 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as disposições dos demais Capítulos aplicam-se aos casos disciplinados por esta Seção.

Art. 69-F. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-G. A consolidação processual, prevista no art. 69-E desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, e garante a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial enquanto outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Art. 69-H. O juiz poderá, excepcionalmente, independentemente da realização de assembleia, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, quando constatar:

I – a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos;

II – a existência de garantias cruzadas;

III – a relação de controle e/ou dependência;

IV – a identidade total ou parcial do quadro societário; ou

V – a atuação conjunta no mercado entre as postulantes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo é condicionada à demonstração da existência de benefícios sociais e econômicos que justifiquem a aplicação da consolidação substancial.

Art. 69-I. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de créditos e garantias fidejussórias detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-J. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, o qual discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia geral de credores à qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário implica a convolação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida de novo Capítulo VI-A, composto pelos seguintes arts. 167-A ao 167-V:

"CAPÍTULO VI-A

DA INSOLVÊNCIA TRANSFRONTEIRIÇA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 167-A. O propósito deste capítulo é o de introduzir a insolvência transfronteiriça no ordenamento jurídico brasileiro, objetivando proporcionar mecanismos efetivos para:

I – cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transfronteiriça;

II – aumento de segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento;

III – administração justa e eficiente de processos de insolvência transfronteiriça de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor;

IV – proteção e maximização do valor dos ativos do devedor; e

V – promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e preservação de empregos.

§ 1º Na interpretação das disposições deste Capítulo, deverão ser levadas em consideração a sua origem internacional, sua redação original em inglês, a necessidade de promoção da uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé.

§ 2º As medidas de assistência aos processos estrangeiros mencionadas neste Capítulo formam um rol meramente exemplificativo, de modo que outras medidas, ainda que previstas em outras leis, solicitadas pelo representante estrangeiro ou pela autoridade estrangeira ou pelo juízo brasileiro poderão ser deferidas pelo juiz competente ou promovidas diretamente pelo administrador judicial, com imediata comunicação nos autos.

§ 3º Em caso de conflito, as obrigações assumidas em tratados ou convenções internacionais em vigor no Brasil prevalecem sobre as disposições deste capítulo.

§ 4º O juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições deste Capítulo se, no caso concreto, a sua aplicação ofender

as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro ou configurar manifesta ofensa à ordem pública.

§ 5º O Ministério Público intervirá nos processos de que trata este Capítulo.

Art. 167-B. Para os efeitos de aplicação das disposições constantes deste Capítulo:

I – processo estrangeiro é qualquer processo judicial ou administrativo, de cunho coletivo, inclusive de natureza cautelar, aberto em outro país de acordo com disposições relativas à insolvência nele vigentes, em que os bens e atividades de um devedor estejam sujeitos a uma autoridade estrangeira, para fins de reorganização ou liquidação;

II – processo principal é qualquer processo estrangeiro aberto no país em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais;

III – processo estrangeiro não-principal é qualquer processo estrangeiro que não seja um processo estrangeiro principal, aberto em um país em que o devedor tenha um estabelecimento;

IV – representante estrangeiro é uma pessoa ou órgão, inclusive o nomeado em caráter transitório, que esteja autorizado, no processo estrangeiro, a administrar os bens ou atividades do devedor, ou a atuar como representante do processo estrangeiro;

V – autoridade estrangeira é o juiz ou autoridade administrativa que dirige ou supervisiona um processo estrangeiro; e

VI – estabelecimento é qualquer local de operações em que o devedor desenvolva uma atividade econômica não transitória com o emprego de recursos humanos e bens ou serviços.

Art. 167-C. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos em que:

I – uma autoridade estrangeira ou um representante estrangeiro solicita assistência no Brasil para um processo estrangeiro;

II – é pleiteada assistência em um país estrangeiro relacionada a um processo disciplinado por esta Lei.

III – um processo estrangeiro e um processo disciplinado por esta Lei, relativos ao mesmo devedor, estão em curso simultaneamente; ou

IV – credores ou outras partes interessadas, de outro país, têm interesse em requerer a abertura de um processo disciplinado por esta Lei, ou dele participar.

Parágrafo único. As disposições deste Capítulo não se aplicam a processos relativos às entidades relacionadas no art. 2º desta Lei.

Art. 167-D. O juízo do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil é o competente para reconhecimento de processo estrangeiro e para a cooperação com a autoridade estrangeira nos termos deste Capítulo.

§ 1º A distribuição do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro previne a jurisdição para qualquer pedido de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial relativo ao devedor.

§ 2º A distribuição do pedido de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer pedido de reconhecimento de processo estrangeiro relativo ao devedor.

Art. 167-E. Está autorizado, independentemente de decisão judicial, a atuar em outros países, na qualidade de representante do processo brasileiro, desde que essa providência seja permitida pela lei do país em que tramitem os processos estrangeiros:

I – na recuperação judicial, o administrador judicial;

II – na recuperação extrajudicial, o devedor; e

III – na falência, o administrador judicial.

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, poderá o juiz, em caso de omissão do administrador judicial, autorizar terceiro para a atuação prevista no caput deste artigo.

§ 2º A pedido de qualquer dos autorizados, o juízo mandará certificar a condição de representante do processo brasileiro.

Seção II

Do Acesso à Jurisdição Brasileira

Art. 167-F. O representante estrangeiro está legitimado a postular diretamente ao juiz brasileiro, nos termos deste Capítulo.

§ 1º O pedido feito ao juiz brasileiro não sujeita o representante estrangeiro e nem o devedor, seus bens e atividades, à jurisdição brasileira, exceto no que diz respeito aos estritos limites do pedido.

§ 2º Uma vez reconhecido o processo estrangeiro, o representante estrangeiro está autorizado a:

I – ajuizar pedido de falência do devedor, desde que presentes os requisitos para tanto, de acordo com esta Lei;

II – participar do processo de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência do mesmo devedor, em curso no Brasil; e

III – intervir em qualquer processo em que o devedor seja parte, atendidas as exigências do direito brasileiro.

Art. 167-G. Os credores estrangeiros têm os mesmos direitos conferidos aos credores nacionais nos processos de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

§ 1º Os credores estrangeiros receberão o mesmo tratamento dos credores nacionais, respeitada a ordem de

classificação dos créditos prevista nesta Lei, e não serão discriminados em razão da sua nacionalidade ou da localização de sua sede, estabelecimento, residência ou domicílio, respeitado o seguinte:

I – os créditos estrangeiros de natureza tributária e previdenciária, bem como as penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias devidas a Estados estrangeiros, não serão considerados nos processos de recuperação judicial, e, serão classificados como créditos subordinados nos processos de falência, independentemente de sua classificação nos países em que foram constituídos;

II – o crédito do representante estrangeiro será equiparado ao do administrador judicial, nos casos em que fizer jus a remuneração, exceto quando for o próprio devedor ou seu representante;

III – os créditos que não tiverem correspondência com a classificação prevista nesta Lei serão classificados como quirografários, independentemente da classificação atribuída pela lei do país em que foram constituídos.

§ 2º O juiz deve determinar as medidas apropriadas, no caso concreto, para que os credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil tenham acesso às notificações e informações dos processos de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

§ 3º As notificações e informações aos credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil serão realizadas por qualquer meio que o juiz considere adequado, sendo dispensada, para essa finalidade, a expedição de carta rogatória.

§ 4º A comunicação do início de um processo de recuperação judicial ou falência para credores estrangeiros deverá conter as informações sobre providências necessárias para que o credor possa fazer valer seu direito, inclusive

quanto ao prazo para apresentação de habilitação ou divergência, e à necessidade de os credores garantidos habilitarem seus créditos.

§ 5º O juiz brasileiro deverá expedir os ofícios e mandados necessários ao Banco Central do Brasil para permitir a remessa ao exterior dos valores recebidos por credores domiciliados no estrangeiro.

Seção III

Do Reconhecimento de Processos Estrangeiros

Art. 167-H. O representante estrangeiro pode ajuizar, perante o juiz, pedido de reconhecimento do processo estrangeiro em que atua.

§ 1º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia apostilada da decisão determinando a abertura do processo estrangeiro e nomeando o representante estrangeiro; ou

II – certidão apostilada expedida pela autoridade estrangeira atestando a existência do processo estrangeiro e a nomeação do representante estrangeiro; ou

III – qualquer outro documento emitido por autoridade estrangeira que permita ao juiz chegar à plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação do representante estrangeiro.

§ 2º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado por uma relação de todos os processos estrangeiros relativos ao devedor que sejam de conhecimento do representante estrangeiro.

§ 3º Os documentos redigidos em língua estrangeira devem estar acompanhados de tradução oficial para a língua portuguesa, salvo quando, sem prejuízo aos credores, for expressamente dispensada pelo o juiz e substituída por

tradução simples para a língua portuguesa, declarada fiel e autêntica pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Art. 167-I. Independentemente de outras medidas, o juiz poderá considerar:

I – o processo estrangeiro e o representante estrangeiro, a partir da decisão ou do certificado referidos no § 1º do art. 167-H desta Lei que os indicarem como tal;

II – como autênticos todos ou alguns documentos juntados com o pedido de reconhecimento de processo estrangeiro, mesmo que não tenham sido apostilados; e

III – que o centro de interesses principais do devedor é, no caso dos empresários individuais, o país onde se localiza o seu domicílio, e, no caso das sociedades, o país de sua sede estatutária, salvo se houver prova em contrário.

Art. 167-J. Ressalvado o disposto no § 4º do art. 167-A desta Lei, o juiz reconhecerá o processo estrangeiro quando:

I – o processo estrangeiro cujo reconhecimento se requer se enquadrar na definição constante do art. 167-B, I, desta Lei;

II – o representante estrangeiro que tiver requerido o reconhecimento de tal processo se enquadrar na definição constante do art. 167-B, IV, desta Lei;

III – o pedido cumprir os requisitos estabelecidos no art. 167-H desta Lei e respectivos parágrafos; e

IV – o pedido tiver sido endereçado ao juiz, conforme o disposto no art. 167-D desta Lei.

§ 1º Satisfeitos os requisitos previstos no caput deste artigo, o processo estrangeiro deve ser reconhecido como:

I – processo estrangeiro principal, caso tenha sido aberto no local em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais; ou

II – processo estrangeiro não-principal, caso tenha sido aberto em um local em que o devedor tenha um estabelecimento, como definido no art. 167-B, VI, desta Lei.

§ 2º Não obstante o previsto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o processo estrangeiro será reconhecido como processo estrangeiro não-principal se o centro de interesses principais do devedor tiver sido transferido ou de outra forma manipulado com o objetivo de transferir para outro Estado a competência jurisdicional para abertura do processo.

§ 3º A decisão de reconhecimento do processo estrangeiro poderá ser modificada ou revogada, a qualquer momento, a pedido de qualquer parte interessada, se houver elementos que comprovem que os requisitos para o reconhecimento não tenham sido cumpridos, total ou parcialmente, ou deixaram de existir.

§ 4º Da decisão que acolhe o pedido de reconhecimento cabe agravo, e da sentença que o julga improcedente cabe apelação.

Art. 167-K. Após o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, o representante estrangeiro deverá prontamente informar ao juiz a respeito de:

I – qualquer modificação significativa no estado do processo estrangeiro reconhecido ou no estado de sua nomeação como representante estrangeiro; e

II – qualquer outro processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor de que vier a ter conhecimento.

Art. 167-L. Após o ajuizamento do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, e antes da decisão a respeito, o juiz poderá conceder liminarmente as medidas de tutela provisória, fundadas em urgência ou evidência, necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração.

§ 1º Salvo no caso do inciso IV do art. 167-N desta Lei, as medidas de natureza provisória encerram-se com a decisão sobre o pedido de reconhecimento.

§ 2º O juiz poderá recusar-se a conceder a medida de assistência provisória que possa interferir na administração do processo principal.

Art. 167-M. Com o reconhecimento de um processo principal, decorrem automaticamente:

I - a suspensão do curso de quaisquer processos de execução, ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores, relativas ao patrimônio do devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;

II - a suspensão do curso da prescrição de quaisquer ações judiciais contra o devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;

III - a ineficácia de transferência, oneração ou qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor, realizada sem prévia autorização judicial.

§ 1º A extensão, a modificação ou a cessação dos efeitos previstos nos incisos I a III, do caput deste artigo, subordinam-se ao disposto nesta Lei.

§ 2º Os credores conservam o direito de ajuizar e de prosseguir em quaisquer processos judiciais que visem à condenação do devedor, ao reconhecimento ou à liquidação de seus créditos, sendo que em qualquer caso, quaisquer medidas executórias deverão permanecer suspensas.

§ 3º O previsto neste artigo não impede o ajuizamento, no Brasil, de processos de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência, no Brasil, relativos ao mesmo devedor, nem o exercício de qualquer pretensão de terceiros em tais processos.

§ 4º As medidas previstas neste artigo não afetam os credores que não estejam sujeitos aos processos de falência,

recuperação judicial e recuperação extrajudicial, salvo nos limites permitidos por esta Lei.

Art. 167-N. Com a decisão de reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como não-principal, o juiz poderá determinar, a pedido do representante estrangeiro e desde que necessárias para a proteção dos bens do devedor e no interesse dos credores, entre outras, as seguintes medidas:

I – a ineficácia de transferência, oneração ou qualquer forma de disposição de bens do ativo do devedor, realizada sem prévia autorização judicial, na medida em que não tiverem decorrido automaticamente do reconhecimento previsto no art. 167-M desta Lei;

II – a oitiva de testemunhas, a colheita de provas ou o fornecimento de informações relativas aos bens, direitos, obrigações, responsabilidade e atividade do devedor;

III – a autorização do representante estrangeiro ou de outra pessoa para administrar e/ou realizar parte ou todo o ativo do devedor localizado no Brasil;

IV – a conversão, em definitiva, de qualquer medida de assistência provisória concedida anteriormente; e

V – a concessão de qualquer outra medida que seja necessária.

§ 1º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, seja como processo principal ou não-principal, o juiz poderá, a requerimento do representante estrangeiro, autorizá-lo, ou outra pessoa nomeada por aquela, a promover a destinação de todo ou parte do ativo do devedor localizado no Brasil, desde que os interesses dos credores domiciliados ou estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegidos.

§ 2º Ao conceder medida de assistência prevista neste artigo requerida pelo representante estrangeiro de um processo estrangeiro não-principal, o juiz deverá certificar-se de que as medidas para a efetivar refiram-se a bens que, de acordo com

o direito brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não-principal, ou digam respeito a informações nele exigidas.

Art. 167-O. Ao conceder ou denegar uma medida prevista nos artigos 167-L e 167-N desta Lei, bem como ao modificá-la ou revogá-la nos termos do § 2º deste artigo, o juiz deverá certificar-se de que o interesse dos credores, do devedor e de terceiros interessados serão adequadamente protegidos.

§ 1º O juiz poderá condicionar a concessão das medidas previstas nos artigos 167-L e 167-N desta Lei ao atendimento de condições que considere apropriadas.

§ 2º A pedido de qualquer interessado, do representante estrangeiro ou de ofício, o juiz poderá modificar ou revogar, a qualquer momento, medidas concedidas com fundamento nos artigos 167-L e 167-N desta Lei.

§ 3º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, seja como processo estrangeiro principal ou não-principal, o representante estrangeiro poderá ajuizar medidas com o objetivo de tornar ineficazes quaisquer atos realizados nos termos do art. 129 e 130 desta Lei, observado ainda o disposto no art.131 desta Lei.

§ 4º No caso do § 3º deste artigo, em se tratando de processo estrangeiro não-principal, a ineficácia dependerá da verificação, pelo juiz, de que, de acordo com a Lei brasileira, os bens devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não-principal.

Seção IV

Da Cooperação com Autoridades e Representantes Estrangeiros

Art. 167-P. O juiz deverá cooperar diretamente ou por meio do administrador judicial, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá se comunicar diretamente, ou solicitar informação e assistência, com autoridades estrangeiras e representantes estrangeiros, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, procedimento de auxílio direto ou outras formalidades semelhantes.

§ 2º O administrador judicial deverá, no exercício de suas funções e sob a supervisão do juiz, cooperar na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.

§ 3º O administrador judicial poderá, no exercício de suas funções, comunicar-se com as autoridades estrangeiras e com os representantes estrangeiros.

Art. 167-Q. A cooperação a que se refere o art. 167-P desta Lei poderá ser implementada por quaisquer meios, inclusive pela:

I – nomeação de uma pessoa, física ou jurídica, para agir sob a supervisão do juiz;

II – comunicação de informações por quaisquer meios considerados apropriados pelo juiz;

III – coordenação da administração e da supervisão dos bens e das atividades do devedor;

IV – aprovação ou implementação, pelo juiz, de acordos ou de protocolos de cooperação para a coordenação dos processos judiciais; e

V – coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor.

Seção V

Dos Processos Concorrentes

Art. 167-R. Após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal, só se iniciará no Brasil um processo de

falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial se o devedor possuir bens no país.

Parágrafo único. Os efeitos do processo ajuizado no Brasil devem restringir-se aos bens do devedor localizados no Brasil, e podem estender-se a outros bens desde que esta medida seja necessária para a cooperação e a coordenação com o processo estrangeiro principal.

Art. 167-S. Sempre que um processo estrangeiro e um processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial relativos ao mesmo devedor estiverem em curso simultaneamente, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação entre eles, respeitadas as seguintes disposições:

I – se o processo no Brasil já estiver em curso quando o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro tiver sido ajuizado, qualquer medida de assistência determinada pelo juiz, nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei, deve ser compatível com o processo brasileiro e o previsto no art. 167-M desta Lei não será aplicável se o processo estrangeiro for reconhecido como principal;

II – se o processo no Brasil for ajuizado após o reconhecimento do processo estrangeiro, ou após o ajuizamento do pedido de seu reconhecimento, todas as medidas de assistência concedidas nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deverão ser revistas pelo juiz e modificadas ou revogadas se forem incompatíveis com o processo no Brasil, sendo que os efeitos referidos nos incisos I a III, do art. 167-M desta Lei, serão modificados ou cessados, nos termos do § 1º, do art. 167-M desta Lei, se incompatíveis com os demais dispositivos desta Lei, quando o processo estrangeiro for reconhecido como principal;

III – qualquer medida de assistência a um processo estrangeiro não-principal deverá restringir-se a bens que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, devam ser

submetidos à disciplina aplicável ao processo secundário, ou a informações nele exigidas.

Art. 167-T. Na hipótese de haver mais de um processo estrangeiro relativamente ao mesmo devedor, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação de acordo com as disposições dos arts. 167-P e 167-Q desta Lei, aplicando-se ainda o seguinte:

I – qualquer medida concedida ao representante de um processo estrangeiro não principal após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal deve ser compatível com este último;

II – se um processo estrangeiro principal for reconhecido após o reconhecimento ou o pedido de reconhecimento de um processo estrangeiro não-principal, qualquer medida, concedida nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei, deverá ser revista pelo juiz, que a modificará ou revogará se for incompatível com o processo estrangeiro principal;

III – se, após o reconhecimento de um processo estrangeiro não-principal, outro processo estrangeiro não-principal for reconhecido, o juiz poderá, com a finalidade de facilitar a coordenação dos processos, conceder, modificar ou revogar qualquer medida antes concedida com a finalidade de facilitar a coordenação dos processos.

Art. 167-U. Na ausência de prova em contrário, presume-se a insolvência do devedor cujo processo principal tenha sido reconhecido no Brasil.

Parágrafo único. O representante estrangeiro, o devedor ou os credores podem requerer a falência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil, atendidos os pressupostos previstos nesta Lei.

Art. 167-V. São informações relevantes que o juízo falimentar responsável por processo não-principal deve prestar ao juízo do principal, dentre outras:

I - valor dos bens arrecadados e do passivo;

II - valor dos créditos admitidos e sua classificação;

III - classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados nos países titulares de créditos sujeitos à lei estrangeira;

IV - relação de ações judiciais em curso de que seja parte o falido, como autor, réu ou interessado.

V - ocorrência do término da liquidação e o saldo, credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente.

Art. 167-W. No processo falimentar transfronteiriço, principal ou não-principal, nenhum ativo, bem, ou recurso remanescente da liquidação será entregue ao falido se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transfronteiriço.

Art. 167-X. O processo de falência transfronteiriça principal somente pode ser encerrado após o encerramento dos processos não-principais ou da constatação de que, nesses últimos, não haja ativo líquido remanescente.

Art. 167-Y. Sem prejuízo dos direitos sobre bens ou decorrentes de garantias reais, o credor que tiver recebido pagamento parcial de seu crédito num processo de insolvência no exterior não pode ser pago pelo mesmo crédito em processo no Brasil referente ao mesmo devedor enquanto os pagamentos aos credores da mesma classe forem proporcionalmente inferiores ao valor já recebido no exterior."
(NR)

Art. 6º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com nova redação para seu art. 10-A e acrescida dos seguintes novos arts. 10-B e 10-C:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus

débitos para com a Fazenda Nacional vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - parcelamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

a) da primeira à décima segunda prestação: cinco décimos por cento;

b) décima terceira à vigésima quarta prestação: seis décimos por cento; e

c) da vigésima quinta prestação em diante, aplicar-se-á um percentual correspondente ao saldo remanescente, em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; ou

II - em relação aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, liquidação de até trinta por cento da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até oitenta e quatro parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação: cinco décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: seis décimos por cento;

c) da vigésima quinta prestação em diante, aplicar-se-á um percentual correspondente ao saldo remanescente, em até sessenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º As opções previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo não impedem que o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, opte por liquidar os referidos débitos para com a Fazenda Nacional por meio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, desde que atendidas as condições previstas na lei, hipótese em que será firmado ou mantido o termo de compromisso a que se refere o § 5º deste artigo, sob pena de indeferimento ou de exclusão do parcelamento, conforme o caso.

§ 2º O valor do crédito de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I – vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III – dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV – nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 3º A adesão ao parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, observadas as seguintes condições e ressalvas:

I - poderão ser excluídos os débitos objeto de outros parcelamentos ou que comprovadamente sejam objeto de discussão judicial, nesta última hipótese e mediante:

a) o oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela Fazenda Nacional em juízo; ou

b) a apresentação de decisão judicial em vigor e eficaz que determine a suspensão da sua exigibilidade;

II - a garantia prevista na alínea “a” do inciso I do **caput** deste artigo não poderá ser incluída no plano de recuperação judicial, permitida a sua execução regular, inclusive por meio da expropriação, se não houver a suspensão da exigibilidade ou a extinção do crédito em discussão judicial;

III - o disposto no inciso II do **caput** deste artigo também se aplica aos depósitos judiciais regidos pela Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e pela Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo optar pela inclusão, no parcelamento de que trata este artigo, de débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, comprovará que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, que renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 5º Para aderir ao parcelamento de que trata este artigo, o sujeito passivo firmará termo de compromisso, no qual estará previsto:

I - o fornecimento, à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de informações bancárias, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

II - o dever de amortizar o saldo devedor do parcelamento de que trata este artigo com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 8º deste artigo;

III - o dever de manter a regularidade fiscal; e

IV - o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 5º deste artigo:

I - a amortização do saldo devedor implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas; e

II - observado o limite máximo de trinta por cento do produto da alienação, o percentual a ser destinado para a amortização do parcelamento corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas da recuperanda, na data do pedido de recuperação judicial.

§ 7º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que sejam parcelados nos termos estabelecidos neste artigo.

§ 8º Implicará exclusão do sujeito passivo do parcelamento:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis parcelas alternadas;

II - a falta de pagamento de uma ou duas parcelas, se todas as demais estiverem pagas;

III – a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento, observado, no que couber, o disposto no inciso II do § 5º deste artigo;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397 de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996;

VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial, bem como a convalidação desta em falência; ou

VIII - o descumprimento de quaisquer das condições previstas neste artigo, inclusive quanto ao disposto no § 5º deste artigo.

§ 9º São consequências da exclusão prevista no § 8º deste artigo:

I - a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e alienação pelos juízos que as processam, ressalvada a hipótese e prevista no inciso IV deste § 9º;

II - a execução automática das garantias;

III - na hipótese de parcelamento na modalidade prevista no inciso II do **caput** deste artigo, o restabelecimento em cobrança dos valores liquidados com os créditos; e

IV - a faculdade da Fazenda Nacional requerer a convalidação da recuperação judicial em falência.

§ 10. O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o **caput** deste artigo, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 11. A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e dos direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos créditos.

§ 12. O parcelamento referido no **caput** deste artigo observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto nos seguintes dispositivos:

I - § 1º do art. 11 desta Lei;

II - inciso II do § 1º do art. 12 desta Lei;

III - inciso VIII do **caput** do art. 14 desta Lei; e

IV - § 2º do art. 14-A desta Lei.

§ 13. As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos vinte por cento superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

§ 14. O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais.”

“Art. 10-B. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar os seus débitos para com a Fazenda Nacional vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, relativos aos tributos previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 14 desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em até doze parcelas mensais e consecutivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da primeira à terceira prestação: três por cento;

II - da quarta à sexta prestação: seis por cento;

III - da sétima prestação em diante, aplicar-se-á um percentual correspondente ao saldo remanescente, em até seis prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto no art. 10-A desta Lei aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo 10-B, exceto quanto aos incisos I e II do seu **caput**; seu § 2º; e o inciso III do § 9º daquele art. 10-A.

§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos vinte por cento superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.”

“Art. 10-C. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver deferido o processamento da recuperação judicial, poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, dispondo sobre:

I – concessão de descontos;

II – prazos e formas de pagamento;

III – oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições; ou

IV – efeitos da inscrição em dívida ativa.

§ 1º A transação referida neste artigo:

I - observará os seguintes limites máximos:

a) quitação em até noventa e seis meses, contados da formalização do termo de transação, sendo esse limite ampliado em vinte por cento na hipótese de microempresa ou de empresa de pequeno porte; e

b) redução de até cinquenta por cento do valor total dos débitos a serem transacionados; e

c) os percentuais médios de alongamento de prazos e de descontos oferecidos no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos, sendo autorizada, para fins de observância desse limite, a modificação unilateral do termo de transação por parte da PGFN na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial ofertado aos credores ou por estes aprovados nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

II - poderá abranger mais de uma das alternativas previstas no **caput**, sendo vedada a acumulação das reduções autorizadas neste artigo com quaisquer outras asseguradas na legislação, relativamente aos débitos abrangidos pela proposta de transação;

III - não abrangerá:

a) redução do montante principal do tributo devido;

b) multas não passíveis de redução em decorrência de previsão expressa em lei, inclusive as:

1. previstas no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

2. de natureza penal;

c) créditos:

1. referidos no art. 14, I a III, desta Lei;

2. do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional;

3. do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

4. não inscritos em dívida ativa da União.

§ 2º A celebração da transação observará o seguinte procedimento:

I - caberá à PGFN, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em atos regulamentares, de forma motivada, propor ou analisar proposta de transação formulada pelo devedor, observado interesse público e os princípios da isonomia, capacidade contributiva, transparência, moralidade, livre concorrência, preservação da atividade empresarial, razoável duração dos processos e eficiência, tendo como parâmetros, dentre outros:

a) a recuperabilidade do crédito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência;

b) a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do sujeito passivo;

c) o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica; e

d) o disposto na alínea “c” do inciso I do § 1º deste artigo.

II - compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou mediante delegação, assinar o termo de transação, observado que:

a) a delegação poderá autorizar subdelegação, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades;

b) quando a proposta de transação envolver valores superiores aos fixados em Portaria editada pelo Ministro de Estado da Economia, a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização ministerial;

III - os termos de transação serão integralmente publicados no sítio eletrônico da PGFN, resguardadas as informações protegidas por sigilo, que deverão ser riscadas, e a documentação apresentada pelo transator; e

IV - será encaminhada ao juízo da recuperação judicial cópia integral do processo administrativo de análise da proposta de transação, ainda que esta tenha sido rejeitada.

§ 3º A proposta de transação formulada pelo devedor deverá expor os meios para a satisfação dos débitos nela contemplados e ser instruída com termo de compromissos, mediante o qual o proponente se comprometerá a:

I – fornecer à PGFN informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

II – manter regularidade fiscal perante a União;

III – manter o Certificado de Regularidade do FGTS;

IV – não se utilizar da transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

V – não utilizar pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos seus atos;

VI – não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em decorrência de lei;

VII – demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante; e

VIII – renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive coletivas, ou recursos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação, requerendo a extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 4º A proposta de transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos e não suspende a sua exigibilidade, observado que:

I - a apresentação da proposta de transação suspende o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da PGFN, a ser apreciada pelo respectivo juízo;

II - firmado o termo de transação, as execuções fiscais que tenham por objeto dívidas nele incluídas serão suspensas até a extinção dos débitos na forma prevista no inciso V deste parágrafo ou eventual rescisão;

III - a proposta de transação, quando aceita, implica confissão irretroatável e irrevogável dos débitos por ela abrangidos;

IV - quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os efeitos, o disposto no art. 151, I e VI, do Código Tributário Nacional; e

V - os débitos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

§ 5º Implicará a rescisão da transação, a exigibilidade imediata dos débitos transacionados e não pagos, bem como a perda dos descontos eventualmente concedidos:

I - o descumprimento de qualquer das suas cláusulas, inclusive do termo de compromissos;

II - a constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação;

III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente; ou

IV - a ocorrência de alguma das demais hipóteses eventualmente previstas no respectivo termo de transação.

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º deste artigo:

I - o devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação podendo, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, impugnar o ato;

II - é autorizada, quando couber, a regularização, durante o prazo concedido para a impugnação, do vício que ensejaria a rescisão; e

III - a rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, e ensejará a convolação da recuperação judicial em falência.

§ 7º Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação deste artigo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

II - eventuais exigências adicionais em relação ao disposto no § 3º deste artigo;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizando o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual; e

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação, bem como os documentos que deverão ser apresentados.

§ 8º Os Procuradores da Fazenda Nacional que participarem do procedimento de transação somente poderão ser responsabilizados, civil, administrativa ou penalmente, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem mediante dolo ou fraude visando vantagem indevida para si ou para outrem.

§ 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por lei de iniciativa própria, autorizar que o disposto neste artigo se aplique a seus créditos.” (NR)

Art. 7º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação do disposto no art.10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais referidos no **caput** deste artigo somente serão concedidos se atendido o disposto neste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 8º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, esta Lei se aplica de imediato aos processos pendentes, exceto quanto aos seguintes dispositivos da Lei nº 11.101, de 2005, aos quais somente serão aplicáveis às falências decretadas/convolidas ou aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

a) proposição do plano de recuperação judicial pelos credores (art. 56); e

b) alterações na ordem de classificação de créditos (arts. 83 e 84);

§ 1º As execuções referidas no § 10 do art. 6º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que tenham sido suspensas ou arquivadas anteriormente à data de vigência desta Lei poderão ser retomadas por meio de requerimento da Fazenda Pública.

§ 2º As recuperações judiciais em curso poderão ser extintas independentemente de homologação do quadro geral de credores, facultada ao

juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

§ 3º As disposições de natureza penal somente se aplicam aos crimes praticados após a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

I – o § 4º do art. 83;

II – o parágrafo único do art. 86;

III - os §§ 5º e 6º do art. 142;

IV – o § 2º do art. 159;

V - o art. 196.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor:

I – no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

II – trinta dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Plenário, em de de 2019.